



Número: 0600065-94.2024.6.04.0062

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
Última distribuição : 13/06/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
IGOR OLAVO RAMOS TAVARES (REPRESENTADO)	
	IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122392786	23/08/2024 01:03	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-94.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADO: IGOR OLAVO RAMOS TAVARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA - AM5764

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-02.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO AVANTE - AVANTE - MANAUS - AM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REPRESENTADA: IGOR OLAVO RAMOS TAVARES

Advogado do(a) REPRESENTADA: IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA - AM5764

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representações protocoladas pela COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM – PL MANAUS, autos nº 0600065-94.2024.6.04.0062, e pela COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM – PL MANAUS, autos nº 0600097-02.2024.6.04.0062, ambas em desfavor de IGOR OLAVO RAMOS TAVARES/EFICAZ PESQUISAS E TECNOLOGIA, por suposta irregularidade na pesquisa eleitoral registrada sob o nº AM-05779/2024.

A primeira Representante apontou que a Pesquisa Eleitoral nº AM-05779/2024 está maculada com as seguintes irregularidades: a) ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ao da realização das eleições; b) inconsistência no universo amostral; c) contradição nas respostas; e d) inconsistência no georreferenciamento da amostra.

Já a segunda Representante, indicou que a mencionada pesquisa eleitoral contém irregularidades relativas ao (à): a) inconsistência no universo amostral; b) incoerências nas respostas dos participantes; c) inconsistências averiguadas na tabela comparativa; e d) inconsistência no georreferenciamento da amostra.

Em cognição superficial, foi concedida a liminar ID 122249665 que suspendeu a mencionada pesquisa eleitoral, nos autos nº 0600065-94.2024.6.04.0062, haja vista a aparente contradição no quantitativo considerado no universo amostral e a ausência de informações de geolocalização, o que impede a verificação da distribuição dos entrevistados na cidade de Manaus, e também a ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.



A empresa Representada, devidamente notificada, apresentou a Petição ID 122263741, nos autos nº 0600065-94.2024.6.04.0062, limitando-se a informar que suspendera todas as divulgações referentes à pesquisa eleitoral nº AM-05779/2024. A contestação foi apresentada apenas posteriormente, intempestivamente, na Petição ID 122293473, após a manifestação ministerial. Já nos autos nº 0600097-02.2024.6.04.0062, mesmo devidamente notificada, a Representada não apresentou contestação.

Por sua vez, o *Parquet* eleitoral, nos autos nº 0600065-94.2024.6.04.0062 e nº 0600097-02.2024.6.04.0062, Petições ID 122288453 e 122290266, respectivamente, manifestou-se, em ambos os processos, pela procedência parcial da representação, a fim de reconhecer a pesquisa nº AM-05779/2024 como não registrada, devido ao não preenchimento dos requisitos para registro, proibir sua divulgação e condenar a representada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

I.a – Preliminarmente (da conexão entre as demandas)

Nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

No caso em tela, há identidade dos fatos narrados e similaridade do polo passivo, pois ambos processos versam sobre irregularidades na pesquisa eleitoral nº AM-05779/2024, sendo prudente, para evitar decisões conflitantes, o julgamento conexo das demandas, nos termos do art. 55 do CPC/2015.

I.b – Não conhecimento da contestação apresentada

A Decisão ID 122249665 que deferiu liminarmente o pedido de suspensão da pesquisa eleitoral, nos autos nº 0600065-94.2024.6.04.0062, determinou à empresa Representada, caso queira, a apresentação de contestação, no prazo de 2 (dois) dias, o que deveria ter acontecido até 26/06/2024, mas manteve-se inerte e deixou transcorrer *in albis* o prazo, apresentando a contestação (ID 122293473) apenas em 26/07/2024.

De igual modo, nos autos nº 0600097-02.2024.6.04.0062, a empresa Representada ficou-se inerte, não apresentando contestação.

Diante do ocorrido, logrou a preclusão temporal, logo, deixo de conhecer e apreciar a contestação apresentada nos autos nº 0600065-94.2024.6.04.0062.

Nada obstante, conheço-as como informações prestadas nos autos.

II – Do mérito

A pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, e apresente as informações previstas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Passo, então, à análise dos pontos controvertidos.



a) Ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ao da realização das eleições

Nos termos do art. 2º, § 11, alínea c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, deve ser apresentado no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ao da realização das eleições, quando a pesquisa eleitoral for custeada com recursos da própria empresa que a realizou.

Em consulta ao PesqEle, tem-se que a data limite para complementação das informações exigidas encerrou em 18/05/2024, mas a empresa Representada não apresentou o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) quando deveria, em afronta aos ditames da Resolução TSE nº 23.600/2019. A apresentação deu-se na contestação (ID 122293473), de maneira intempestiva.

Ademais, a apresentação do DRE, ainda que na contestação intempestiva, não é apta a elidir a omissão de complementação dos dados juntos à Justiça Eleitoral, no Sistema PesqEle, uma vez que os dados necessários não se encontram disponíveis para acesso público, o que frustra, justamente, a finalidade do registro da pesquisa eleitoral que, como leciona José Jairo Gomes, é “permitir o controle social, mormente das pessoas e entidades envolvidas no pleito, que poderão coligir os dados levantados”.

b) Inconsistência no universo amostral

Ambas Representações protocoladas apontam diferença no quantitativo utilizado para o número de entrevistados, enquanto no PesqEle o somatório perfaz 805 entrevistados, o universo amostral informado é de 800 indivíduos.

No entanto, a diferença anotada é mínima. Os representantes não indicaram em que medida tal diferença poderia impactar no registro da pesquisa. Sublinhe-se que o limite de cognição desta espécie processual é a verificação do registro, devendo eventual fraude ser apurada em meio adequado.

c) Incoerência nas respostas dos entrevistados

As Representantes alegam incoerências/discrepâncias nas respostas dos participantes, o que pode conduzir a interpretações equivocadas e induzir os eleitores ao erro.

Nesse ponto, o Parecer Ministerial (IDs 122293473 e 122290266) pondera, acertadamente, que os resultados das perguntas refletem a complexidade das decisões eleitorais e as múltiplas variáveis que influenciam as opiniões dos entrevistados em pesquisa eleitoral.

Portanto, não vislumbro incoerência nas respostas dos entrevistados, apenas questões relativas à interpretação dos enunciados.

III - Dispositivo

Diante do exposto, conclui-se que a Pesquisa Eleitoral nº AM-05779/2024 não atendeu os requisitos previstos no art. 2º, §11, da Resolução TSE nº 23.600/2019, notadamente o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ao da realização das eleições.

Além dos pontos controvertidos destacados, o Ministério Público Eleitoral, em petição própria, apontou que



a empresa Representada deixou de apresentar, no prazo de 1 (um) dia, após a divulgação da pesquisa, o relatório completo com os resultados da pesquisa e o arquivo com o detalhamento dos bairros/municípios, em afronta ao art. 2º, §§7.º e 7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente Representação por considerar a pesquisa eleitoral protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-05779/2024 não registrada, tendo por consequência a suspensão da pesquisa eleitoral por definitivo, bem como a aplicação de multa eleitoral no valor de R\$ 53.525,50 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Fica ciente a Representada que deverá providenciar o recolhimento da importância de R\$ 53.525,50 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

